



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902597/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.515 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente BOSAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.515 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.902597/2013-41

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que indeferiu manifestação de inconformidade.

A recorrente havia transmitido PER/DCOMP eletrônico indicando como origem do crédito o pagamento indevido de estimativa de IRPJ do PA Novembro de 2008 no valor de R\$ 16.266,32.

Os sistemas da RFB detectaram que o DARF informado na DCOMP estava vinculado a débito declarado em DCTF, não havendo saldo de pagamentos passível de composição de crédito.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando, em resumo, que na DIPJ 2009 (ac2008) o valor total declarado para IRPJ a recolher referente à nov/2008 é R\$ 101.430,84 e foi pago R\$ 117.697,16, constituindo crédito a seu favor de R\$ 16.266,32.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O relator identificou que a empresa equivocou-se no preenchimento da DCOMP, pois não se tratava de pagamento indevido mas sim de saldo negativo de IRPJ:

“A contribuinte informou pagamento indevido, na sua DCOMP, **quando o correto seria saldo negativo de IRPJ**. Como vinculou a compensação a DARF do PA 11/2008, sendo o valor do saldo negativo discutido inferior a estimativa em questão e não houve apuração de estimativa para o mês de dezembro 2008, deve ser considerado erro de fato cometido por ela e **analisado o direito creditório informado como saldo negativo**. Existindo direito creditório este deve ser atualizado somente a partir de 31/12/2008, data do fato gerador do IRPJ”. Grifei

Diante deste fato, o relator passou a apurar o saldo negativo de IRPJ, relacionando os pagamentos de estimativas via recolhimento (DARF) e via compensações, conforme tabela de e-fls. 50. Observou que algumas compensações de estimativas não tinham sido homologadas.

Ao final, entendeu não haver saldo negativo de IRPJ pois o somatório das estimativas pagas era “inferior aquele informado na DIPJ **como dedutível do imposto devido** mesmo considerando o total efetivamente pago em dezembro de 2008, no importe de R\$ 117.697,16”. Grifei

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que segue.

Confirma que cometeu um erro de preenchimento da DCOMP, pois seu crédito se tratava de saldo negativo de IRPJ e não pagamento indevido de estimativas. afirma que o motivo para seu indeferimento seria a não homologação das compensações de estimativas.

Em seguida, defende que as estimativas compensadas devem compor a apuração do IRPJ, sob a alegação de que a não homologação das compensações de estimativas levaria à automática cobrança administrativa ou judicial. Como reforço argumentativo, cita o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2018.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente **reconhece o acerto da conclusão do relator** do Acórdão recorrido no ponto em que identifica que seu crédito não se trata de pagamento indevido de estimativa mas sim de saldo negativo de IRPJ:

“Por erro, o recorrente indicou se tratar de simples pagamento indevido, **mas o caso trata de saldo negativo**, e assim foi analisado pela DRJ. E seu motivo para indeferimento da manifestação de inconformidade foi que algumas das compensações indicadas não teriam sido homologadas, o que faria inexistir o direito ao crédito.”
Grifei.

A possibilidade de análise de crédito saldo negativo, ao invés de pagamento indevido, diante da constatação de erro material cometido no preenchimento da DCOMP já foi inclusive objeto de edição de súmula neste CARF:

“Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

A recorrente alega que o único motivo para o indeferimento do crédito se deve à não validação de algumas estimativas compensadas mas que não tinham sido homologadas anteriormente. Trata-se de questão também pacificada neste CARF após edição da recente súmula 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, correta está a recorrente ao afirmar que as estimativas de IRPJ/CSLL não homologadas devem compor a apuração do tributo no final do período. No entanto, equivoca-se ao afirmar no Recurso Voluntário que o indeferimento de seu recurso pela DRJ se deu **exclusivamente** em função da não validação das estimativas compensadas mas não homologadas. A apuração do IRPJ não se resume à soma das antecipações do devido (retenções e estimativas). Tais valores devem ser abatidos do IRPJ/CSLL devidos no final do período, como deixou muito claro o relator do Acórdão recorrido:

“Diante da situação das compensações acima, onde várias não foram confirmadas no âmbito administrativo até o momento, aquelas com despacho emitido, constata-se que a contribuinte comprova um **total de estimativas pagas** em valor inferior aquele informado na DIPJ **como dedutível do imposto devido** mesmo considerando o total efetivamente pago em dezembro de 2008, no importe de R\$ 117.697,16.

Portanto, o valor total do crédito, pleiteado pela contribuinte na DCOMP em análise, **é necessário** para compor as estimativas pagas **deduzidas do imposto devido no ajuste anual**”.

E o método de apuração do IRPJ, em que os valores pagos devem ser abatidos do tributo devido está definido no artigo 2º na lei 9.430/1996:

“Art. 2º ...

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do **saldo de imposto** a pagar **ou a ser compensado**, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do **imposto de renda pago** ou **retido na fonte**, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Em constatando que o valor pago (antecipado) é maior que o devido, apura-se assim o saldo negativo de IRPJ/CSLL:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O **saldo do imposto** apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - **compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo**, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

A recorrente juntou uma cópia da sua DIPJ original do ano-calendário 2009 nas e-fls. 11 à 17. A apuração final do IRPJ encontra-se na Ficha 12A (e-fls. 17), onde verificamos que a recorrente declarou IRPJ a pagar no valor de R\$ 2.088.080,32:

Imposto sobre Lucro real	
à alíquota de 15%	R\$2.328.898,45
Adicional	R\$1.528.598,96
IRPJ devido =	R\$3.857.497,41
-PAT	R\$ 36.070,83
"-IRRF"	R\$ 34.588,17
-Estimativas pagas	R\$1.698.757,49
IRPJ a pagar	R\$2.088.080,92

Não se trata de uma diferença trivial apurar mais de dois milhões de reais em IRPJ a pagar ou saldo negativo de R\$ 16.266,32. Veja-se que a apuração da Ficha 12A da DIPJ considera a totalidade das estimativas declaradas (R\$1.698.757,49) já computadas também as estimativas compensadas.

Portanto, é visível que a recorrente apurou IRPJ a pagar, não havendo, por óbvio, saldo negativo de IRPJ a reconhecer.

Por último, convém lembrar que a recorrente transmitiu DCOMP declarando crédito de pagamento indevido de estimativa. A DRJ observou que não houve retificação de DCTF, o que não foi contestado pela recorrente, a qual admitiu que pretendia aproveitar crédito de saldo negativo. O relator não reconheceu o crédito apenas pela não validação total das estimativas compensadas, deixando claro que tais valores seriam necessários no cálculo do abatimento do IRPJ devido. A DIPJ indica IRPJ a pagar no expressivo montante de R\$2.088.080,92, indicando não haver crédito de saldo negativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.